

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 937, de 2007, de autoria da Deputada Íris de Araújo, a proposição retorna a esta Câmara dos Deputados para apreciação das modificações promovidas pela Casa Revisora.

Originalmente, o PL nº 937, de 2007, teve como objetivo garantir a reserva de 20% das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradias. A proposição considerava como “idosos de baixa renda” aqueles com idade igual ou superior a 65 anos e rendimento familiar mensal de até três salários-mínimos.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, o qual foi remetido ao Senado Federal em 10/08/2011 por meio do Of. nº 192/11/PS-GSE. O texto enviado estabelecia “reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União”. Prosperou o entendimento de que seria tecnicamente mais adequado estabelecer percentual mínimo ao invés de percentual fixo de moradias a serem destinadas aos idosos, haja vista que as



necessidades e demandas variam grandemente entre as regiões brasileiras. Assim, a fixação de um limite mínimo deixaria margem ao poder público para que, considerando necessário e pertinente, elevasse o percentual de habitações para idosos em locais onde a demanda fosse maior. Além dessa modificação, o texto aprovado na Câmara excluiu o limite de 65 anos, a fim de harmonizar a proposta com o Estatuto do Idoso, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Em 08/07/2015, o PL nº 937, de 2007, retornou do Senado Federal (Ofício nº 853/2015), aprovado nos termos de um novo substitutivo, que promoveu as seguintes alterações:

- o percentual mínimo de 3% passou a ser de “pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda”;
- o escopo inicial que contemplava “moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União” foi ampliado, mantendo-se a regra do Estatuto do Idoso, cujo caput do art. 38 fala em “programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta CDU, o projeto chegou a receber voto pela aprovação em diversas ocasiões, não tendo sido, no entanto, apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive hoje os efeitos de um envelhecimento populacional acelerado. Em poucos anos, os idosos serão mais numerosos que as crianças, e muitos deles enfrentarão essa fase da vida em situação de vulnerabilidade, sem acesso à moradia adequada e segura. Isso se torna ainda



mais grave quando lembramos que vivemos em cidades marcadas por profundas desigualdades sociais e territoriais.

É nesse contexto que o Projeto de Lei nº 937, de 2007, se mostra absolutamente necessário. A proposta busca garantir que os programas habitacionais públicos, ou financiados com recursos públicos, reservem parte de suas unidades para a população idosa — sobretudo a de baixa renda. Trata-se de uma medida justa, urgente e coerente com os princípios do Estatuto do Idoso e com a Constituição, que impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de amparar os mais velhos.

A versão aprovada no Senado aperfeiçoa o texto original ao ampliar o percentual mínimo de unidades reservadas para 6%, sendo metade delas voltadas aos idosos de baixa renda. Além disso, estende a regra para todos os programas habitacionais com subsídio público, o que amplia seu alcance e eficácia. Essa mudança não é aleatória: reflete a prática já consolidada em programas como o Minha Casa Minha Vida, onde mais de 6% das unidades contratadas até 2014 foram destinadas a pessoas idosas.

Mas não podemos analisar esse projeto apenas sob a ótica dos números. O direito à moradia é uma bandeira histórica dos movimentos sociais urbanos no Brasil. São essas organizações que há décadas denunciam o déficit habitacional, lutam contra os despejos e constroem propostas concretas de inclusão urbana. Foi graças a essa mobilização que se conquistou a moradia como direito social na Constituição, e é com base nesse mesmo espírito que devemos aprovar medidas como esta.

Não há como falar em cidades justas e inclusivas sem garantir moradia digna para quem mais precisa. Os idosos, especialmente os mais pobres, não podem ser esquecidos pelas políticas públicas. O Estado tem o dever de priorizar os que estão em situação de maior fragilidade.

Dessa forma, reconhecendo a importância da matéria, a adequação técnica do substitutivo do Senado e, sobretudo, a legitimidade da luta social que o inspira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 937, de 2007, na forma do Substitutivo do Senado Federal.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

2025-5602

Apresentação: 06/10/2025 15:47:47.850 - CDU
PRL 7 CDU => PL 937/2007

PRL n.7



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254396715400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos

